

A Controvertida Relação entre as Receitas Financeiras e a Base de Cálculo do PIS e da Cofins Incidente sobre Instituições Financeiras no Regime Cumulativo

André Mendes Moreira*

Vinícius Simões Borges Espinheira Fonseca*

Introdução. 1 Escorço histórico-legislativo da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. 2 A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3 A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento das instituições financeiras antes e depois da Lei nº 12.973, de 2014.

Conclusão.

Resumo

O presente trabalho trata da controvertida definição do conteúdo da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre o faturamento das instituições financeiras no regime cumulativo, especialmente após a edição da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Investigou-se o escorço histórico-legislativo da base de cálculo das mencionadas contribuições para, em um segundo momento, tratar especificamente da base de cálculo no regime cumulativo daquelas

* André Mendes Moreira é Professor Adjunto de Direito Tributário da UFMG, Doutor em Direito Tributário pela USP e Advogado.

** Vinícius Simões Borges Espinheira Fonseca é Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG e Advogado

contribuições, bem como do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria enquanto não resolve a questão definitivamente. Analisou-se o impacto da edição da referida Lei nº 12.973, de 2014, que alterou o conceito de receita bruta, e os seus reflexos no que concerne à determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins. Com efeito, antes da edição da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de novembro de 1998, e da Lei nº 12.973, de 2014, consistia em grave equívoco submeter as receitas financeiras à tributação por essas contribuições sociais, na medida em que não seria possível classificá-las como espécie de receita da prestação de serviços. Após a promulgação daquelas normas, no entanto, se a atividade principal (maior representatividade em termos de receitas operacionais) for a financeira, apenas esta comporá a receita bruta para fins de incidências das contribuições sobre o faturamento.

Palavras-chave: Programa de Integração Social. Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Regime cumulativo. Faturamento. Instituições financeiras.

*The Controversial Relationship between Financial Revenues and
the Calculation Basis of PIS/Cofins Levied on
Financial Institutions under the Cumulative System*

Abstract

This study aims to examine the controversial issue of the calculation basis of the social contributions levied on revenues (PIS and Cofins) arising from financial institutions' core business under the cumulative taxation system, especially after the changes enacted by Law No. 12.973/14, published in the Brazilian Official Gazette on May 13, 2014. In order to achieve this goal, the study first undertook the legislative and jurisprudential history involving the calculation basis of these social contributions and then analyzed it specifically in the cumulative taxation

system, which remains applicable for financial institutions, as well as the Federal Supreme Court's (STF) current understanding on the matter while its final word is not given in the judgement of the RE 609.096-RG/RS. The study also analyzed the impacts enacted by Law No. 12.973/14, which changed the concept of "gross revenues", the taxable basis for PIS/Cofins, thereby also modifying the calculation basis for these social contributions. Indeed, it was a mistake to subject typically derived income from the activities of financial institutions to taxation by PIS/Cofins, because such income did not fall within the concept of revenues arising from the company's core business, whose meaning was then limited to the provision of goods and services. After the enactment of Constitutional Amendment No. 20/98 and Law No. 12.973/14, however, if the financial institution's main activity is financial (that is, financial revenues have the greatest representativeness in terms of operating revenues for it), then this will be accounted as the gross revenue for PIS and Cofins.

Keywords: *Social Integration Program (PIS). Public Servants' Fund Financing Program (Pasep). Social Security Financing Contribution (Cofins). Cumulative taxation system. Operating revenue. Financial institutions.*

Introdução

A controvérsia em torno da exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no regime cumulativo, sobre as receitas financeiras das instituições financeiras ocupa uma posição destacada na literatura jurídica e jurisprudência nacionais (AGUIAR, 2014, p. 121). A *quaestio juris* gira em torno da definição do conteúdo de sua base de cálculo: o faturamento, em especial após a edição da Lei nº 9.718, de 1998.

Historicamente, de um lado a Fazenda Pública entende que a Cofins e a contribuição ao PIS incidiriam cumulativamente sobre as receitas de intermediação bancária, ou seja, as instituições financeiras deveriam recolhê-las

sobre o total da receita auferida com as suas operações de crédito, de arrendamento mercantil, de títulos e valores mobiliários, de câmbio e de aplicações compulsórias.

Instituições financeiras, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595, de 1964, são “as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros” (BRASIL, 1965). Em outros termos, trata-se de bancos de investimento, sociedades de crédito e investimento, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, dentre outras igualmente autorizadas a operar no campo da intermediação financeira.

Como exemplo clássico de receita financeira dos bancos, segundo o Banco Central do Brasil (BC), tem-se o chamado *spread* bancário, que consiste na diferença, em pontos percentuais, entre a taxa de juros pactuada nos empréstimos e financiamentos concedidos (taxa de aplicação) e a taxa de captação dos recursos necessários para concedê-los.

De outro lado, os contribuintes defendem que apenas as receitas oriundas da prestação de serviços em sentido estrito comporiam a base de cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime cumulativo¹, a saber: tarifas de abertura, administração e manutenção de contas. Destarte, os serviços prestados pelas instituições financeiras de fato passíveis de suportar a incidência das referidas contribuições sociais corresponderiam apenas àqueles elencados, embora para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no item 15 da lista anexa, da Lei Complementar (LC) nº 116, de 31 de julho de 2003².

1 Após a edição da EC nº 20, de 1998, as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que introduziram o regime não cumulativo para a contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, não incluíram nele as instituições financeiras, submetendo-as ao regime cumulativo de apuração nos termos da Lei nº 9.718, de 1998.

2 “15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

De todo modo, a solução dessa disputa entre Fisco e instituições financeiras não foi ainda alcançada. Ela se arrasta no Supremo Tribunal Federal (STF) desde quando este decidiu declarar a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins operado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998³ (ampliação indevida do conceito de faturamento para abarcar todas as receitas da pessoa jurídica, operacionais ou não).

Com essa decisão, a Suprema Corte determinou que o PIS/Cofins fosse recolhido somente sobre o faturamento das empresas, isto é, sobre todas as receitas vinculadas às suas atividades-fim (receitas operacionais), estas entendidas como as estritamente relacionadas à venda de mercadorias e à prestação de serviços (BRASIL, 2017b).

Assim sendo, no caso, por exemplo, das empresas comerciais, a cobrança das referidas contribuições sociais recairia sobre o faturamento oriundo da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, excluindo-lhe da base de cálculo as receitas não operacionais, tais quais as receitas financeiras advindas de investimentos, na medida em que se afastam das receitas vinculadas à sua atividade-fim.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*). 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.” (BRASIL, 2003a).

3 Cf. “Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (BRASIL, 1998a).

Destarte, as instituições financeiras entendem que o pagamento do PIS e da Cofins será efetuado apenas sobre as receitas obtidas com a prestação de serviços *stricto sensu*, como, por exemplo, as tarifas cobradas pela manutenção de contas-correntes, e jamais sobre as decorrentes das operações de intermediação de financeira, como empréstimos e financiamentos, que não seriam consideradas faturamento, embora representem, aproximadamente, 70% de sua receita bruta total.

De todo modo, a discussão segue perante o STF, com repercussão geral reconhecida (Tema 372), no Recurso Extraordinário (RE) nº 609.096/RS, *leading case* da matéria, que se encontra sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Nesse recurso extraordinário, interposto pela União contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁴, definir-se-ão os limites do conceito do faturamento constante da base de cálculo prevista no artigo 2º da Lei nº 9.718, de 1998, para aquelas contribuições sociais e, portanto, a própria incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras das instituições financeiras (BRASIL, 2017a).

No que concerne à tributação das receitas financeiras das instituições financeiras pelas já mencionadas contribuições sociais, não obstante ainda se esteja a aguardar a manifestação definitiva do STF sobre a abrangência do termo “faturamento” e se este guardaria identidade com a expressão “receita bruta”, cumpre inafastavelmente destacar e analisar o papel exercido pela Lei nº 12.973, de 2014, especialmente ante a alteração que promoveu sobre o conceito de receita bruta e os seus reflexos para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Fruto da conversão da Medida Provisória (MP) nº 627, de 11 de novembro de 2013, a Lei nº 12.973, de 2014, além de adaptar a legislação tributária federal à nova realidade contábil do Brasil⁵, trouxe, em seu artigo 2º, uma clara

4 O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de recurso de apelação interposto contra sentença em mandado de segurança, estabeleceu-se a premissa de que, apesar de as instituições financeiras auferirem algumas receitas decorrentes da prestação de serviços, as receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento, haja vista que a tomada da expressão “receita bruta” para defini-lo foi realizada levando em consideração tão somente aquilo que correspondia à venda de mercadorias e serviços e desprezando, por conseguinte, os demais ingressos que compõem a receita bruta das empresas.

5 No Brasil, o processo de convergência do modelo contábil brasileiro aos padrões internacionais da Contabilidade iniciou-se paulatinamente desde há décadas, especialmente a partir da edição da Lei nº 11.638, de 2007, por meio da qual se buscou expressamente a adequação das normas contábeis brasileiras em relação aos padrões internacionais. Cf. FONSECA, Fernando Daniel de Moura. *Normas tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

modificação do conceito de receita bruta, ao menos para fins tributários. Demais disso, por meio do seu artigo 52, remeteu a este conceito a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS/Cofins no regime cumulativo, que passou, assim, a compreender expressamente não só o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade típica ou objeto principal da empresa que não estejam compreendidas nas demais hipóteses.

O presente trabalho traz, em um primeiro momento, o esboço histórico-legislativo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para, em seguida, analisar os reflexos da ampliação do conceito de receita bruta, tal qual promovido a partir da promulgação da Lei nº 12.973, de 2014, em relação à incidência daquelas contribuições sobre as receitas de intermediação financeira das instituições financeiras, considerando, também, a jurisprudência do STF.

1 Esboço histórico-legislativo da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Diante das diversas e sucessivas modificações por que passaram as leis do PIS/Pasep e da Cofins, faz-se mister realizar, *ab initio*, uma resenha histórico-legislativa dessas contribuições para se delinear, com segurança, a base de cálculo sobre a qual efetivamente incidem.

Nesse sentido, a primeira dessas contribuições foi instituída pela Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970 (BRASIL, 1970), visando ao financiamento do PIS, destinado a “promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas”. Sua base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e previa, de modo expresso, a participação das instituições financeiras em parágrafo próprio, segregando-as das pessoas jurídicas cuja atividade-fim consistisse na venda de mercadorias.

Análoga ao PIS, a contribuição ao Pasep foi instituída pela LC nº 8, de 3 de dezembro de 1970. A contribuição para o Pasep é devida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, suas autarquias, fundações e empresas estatais, visando a custear benefícios para os servidores públicos, como o auxílio para compra de casa própria. Sua base de cálculo era a receita das referidas pessoas jurídicas.

O suporte constitucional das fontes de financiamento do PIS e do Pasep era o artigo 165, V, da Constituição Federal de 1967, segundo o qual deveria ser instituída contribuição que visasse a integrar o empregado “na vida e no desenvolvimento das empresas”. Ambos os programas sociais foram unificados, em 11 de setembro de 1975, pela LC nº 26 (MOREIRA, 2012, p. 429).

A sistemática de ambas as leis complementares acima mencionadas, expressamente recepcionadas pela CF de 1988 (artigo 239), perdurou em vigor até o surgimento da Lei nº 9.715, de 1998. Esta, a seu turno, unificou as contribuições para o PIS/Pasep e redefiniu a base de cálculo do PIS – que era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – para o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador.

A contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), predecessora da atual Cofins, foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, com o fito de custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor. Sua base de cálculo, à época, consistia na “receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, com a dedução das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos incondicionais” (BRASIL, 1982).

Conquanto a contribuição para o Finsocial fosse aplicada de modo diferenciado em relação às pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, as instituições financeiras eram tributadas sob o mesmo regime das empresas comerciais e industriais. Nesse sentido, originariamente, o Decreto nº 1.940, de 1982, previu como base de cálculo a expressão “receita bruta”, entendida como o total das receitas advindas da atividade da pessoa jurídica, e não o termo “faturamento” (artigo 1º)⁶.

Posteriormente, porém, com a edição do Decreto-Lei nº 2.397, em 21 de dezembro de 1987, não só se modificou a disciplina do PIS/Pasep mas também a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, mencionado *supra*. O legislador cuidou de explicitar a composição da base de cálculo da contribuição para o Finsocial devida pelas instituições financeiras, diferenciando-a da

6 Cf. “Art. 1º [...] § 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre: a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda; b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: [...]” (BRASIL, 1982) (grifo nosso).

aplicável às demais empresas (comerciais e industriais), a saber: a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços (faturamento) para as pessoas jurídicas em geral e as rendas e receitas operacionais para as instituições financeiras (receitas operacionais).

Nada obstante, em 30 de dezembro de 1991, a LC nº 70, além de expressamente isentar⁷ as instituições financeiras, criou a Cofins, definindo-lhe, enquanto base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Desse modo, a Cofins lastreava-se na redação original do artigo 195, I, da CF de 1988, que autorizava a cobrança de contribuição sobre o faturamento das empresas.

Com a unificação dos regimes jurídicos do PIS/Pasep e da Cofins realizada pela Lei nº 9.718, de 1998, embora se tenha mantido a incidência do PIS e da Cofins sobre o faturamento das empresas, conforme permitido pela CF de 1988 (artigo 195, I), pretendeu-se modificar o conceito de faturamento a fim de equipará-lo ao de receita bruta, tal qual definido no artigo 3º, § 1º, da referida lei, isto é, como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo, pois, irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida bem como a classificação contábil adotada para a sua classificação ou escrituração.

Assim, conquanto tenha inicialmente se referido à incidência sobre o faturamento, a Lei nº 9.718, de 1998, almejou que a cobrança da contribuição para o PIS/Cofins fosse feita sobre a receita bruta, o que contrariava a autorização constitucional vigente. Afinal, à época, como já mencionado, a CF de 1988 autorizava a instituição de contribuição tão somente sobre o faturamento (produto da venda de bens ou serviços), e não sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.

Todavia, a CF de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que instituiu como base de cálculo possível, ladeando o termo faturamento, a “receita”, permitindo, também, a criação de contribuições sobre essa nova base de cálculo, ampliando o campo de incidência das contribuições, para permitir à Fazenda Pública o alcance, também, das

⁷ Considerando que a LC nº 70, de 1991, ao tomar como base de cálculo da Cofins o faturamento, este entendido como a totalidade das receitas auferidas em decorrência da venda de mercadorias e da prestação de serviços, afirma-se que as instituições financeiras, haja vista que das suas atividades típicas não advém faturamento, não figuravam como sujeito passivo da obrigação tributária relativa àquela contribuição social.

receitas financeiras das instituições financeiras, que resistiam à tributação dessas receitas ao argumento de que não consistiriam em resultado de operações que pudessem configurar faturamento, assim entendido como receita derivada da venda de mercadorias e de serviços em sentido estrito (MINATEL, 2007, p. 538).

Logo, por ter sido editada anteriormente à promulgação da EC nº 20, de 1998, cuja publicação se deu em 16 de dezembro de 1998, a Lei nº 9.718, de 1998, padecia de inconstitucionalidade no concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins. Afinal, como dito, a redação originária da CF de 1988 outorgava à União competência tão somente para criar contribuições sobre o faturamento. Nesse sentido, para que a contribuição sobre a receita fosse válida e, portanto, legitimamente instituída, previamente à EC nº 20, de 1998, seria imprescindível a sua veiculação por meio de lei complementar, na medida em que, não estando prevista no artigo 195 da CF de 1988, seria tributo instituído com fundamento na competência residual da União (artigo 195, § 4º, c/c artigo 154, I, da CF de 1988).

Perfilhando o entendimento supraexposto, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Cofins, ao menos nos termos pretendidos pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, 1998, que determinava a incidência das aludidas contribuições sobre “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” (BRASIL, 1998a). A partir de então, o PIS/Cofins tornou a incidir exclusivamente sobre o faturamento (o produto da venda dos bens e serviços em sentido estrito da empresa). Posteriormente, a Lei nº 11.941, de 2009 (artigo 79, XII), revogou expressamente o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, estendendo, desde então, a todos os contribuintes o direito de apurar aquelas contribuições sociais sobre o faturamento, e não sobre a integralidade de suas receitas.

A efetiva instituição das contribuições em comento sobre a receita bruta, consoante autorizado pela atual redação da CF de 1988, ocorreu por meio da Lei nº 10.637, de 2002, para o PIS/Pasep, e da Lei nº 10.833, de 2003, para a Cofins. Tais diplomas legislativos trouxeram, ainda, a forma de cobrança não cumulativa do PIS e da Cofins. Entretanto, alguns contribuintes permaneceram, por expresse desígnio da nova legislação, sob a égide do regime cumulativo veiculado pela Lei nº 9.718, de 1998, como as instituições financeiras⁸.

⁸ Dentre as pessoas jurídicas que permaneceram na sistemática cumulativa das contribuições, como as que se sujeitam ao Simples, lucro presumido ou lucro arbitrado, podem ser citadas as instituições financeiras, como, por exemplo, bancos

Sob o regime de incidência plurifásica cumulativa, tem-se que, antes da edição da Lei nº 12.973, de 2014, que promoveu a ampliação da base de cálculo das contribuições em questão compreendida no termo “faturamento”, este era entendido tal qual definido por sua legislação de regência, a saber, a LC nº 70, de 1991 (Cofins), e a Lei nº 9.715, de 1998 (PIS/Pasep). Logo, faturamento não era senão a receita bruta advinda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços em sentido estrito. No entanto, após a edição da referida lei, alterou-se o conceito de receita bruta para abarcar não só as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços mas também todas as receitas obtidas em razão do exercício da atividade-fim da pessoa jurídica.

O artigo 2º da Lei nº 12.973, de 2014, cuidou de alterar o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, para incluir, no conceito de receita bruta, “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” (BRASIL, 1977). A seu turno, o artigo 52 da referida lei conferiu nova redação à Lei nº 9.718, de 1998 (BRASIL, 1998a), para modificar a base de cálculo do PIS e da Cofins, estabelecendo que “faturamento a que se refere o artigo 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”.

Destarte, há atualmente duas formas distintas de apuração do PIS e da Cofins em coexistência no Brasil que podem ser sumarizadas, no tocante à base de cálculo, da seguinte forma: a) o regime cumulativo, veiculado pela Lei nº 9.718, de 1998, com incidência sobre o faturamento, objeto do presente do trabalho; e b) o regime não cumulativo, instituído b.1) para o PIS, pela Lei nº 10.637, de 2002, tributando a totalidade das receitas auferidas no mês, com possibilidade de abatimento de créditos calculados sobre as despesas incorridas no mesmo período, e b.2) para a Cofins, pela Lei nº 10.833, de 2003, também incidindo sobre a receita bruta mensal e, igualmente, com direito ao desconto de créditos sobre as despesas do mês.

comerciais, de investimentos e de desenvolvimento. É dizer: tais pessoas jurídicas continuam a ser regidas pela sistemática cumulativa do PIS e da Cofins, com alíquota global de 3,65% e incidência sobre o faturamento, sem possibilidade de desconto de créditos, conforme a Lei nº 9.718, de 1998.

2 A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A CF de 1988 outorgou à União a competência tributária para instituir contribuições sociais, visando a custear a seguridade social, exigindo-as do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, dentre outras bases de cálculo autorizadas pelo texto constitucional, sobre a receita ou faturamento, segundo a redação dada pela EC nº 20, de 1998, ao inciso I do artigo 195.

Pelo exposto, pode-se afirmar que os conceitos de faturamento e de receita bruta encontram-se no âmago da controversa incidência do PIS e da Cofins, mormente a partir da edição da Lei nº 9.718, de 1998, que alargou, indevidamente, a base de cálculo dessas contribuições, passando de faturamento para receita bruta total.

Nada obstante, receita e faturamento representam realidades econômicas distintas, embora compartilhem de um núcleo em comum. Por isso, de um lado, a receita possui um espectro mais amplo, abrangendo todas as entradas que impliquem aumento do patrimônio da pessoa jurídica; de outro lado, o faturamento resume-se à denominada receita bruta operacional, ou seja, aos ingressos oriundos da realização do objeto social da empresa no tocante à venda de mercadoria ou à prestação de serviços.

A propósito, esse foi o entendimento sufragado pela Suprema Corte brasileira ao tratar da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998. Nessa oportunidade, o STF assentou as definições de faturamento e de receita bruta, sendo o primeiro a “receita derivada da venda de bens e/ou prestação de serviços” e a segunda a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, inclusive “a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não operacionais” (RE nº 346.084/PR – BRASIL, 2005).

Essa foi a razão pela qual a Lei nº 9.718, de 1998, foi declarada inconstitucional no particular da previsão da incidência do PIS e da Cofins sobre “a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada” (BRASIL, 1998a). Afinal, como a CF de 1988, em vigor quando da publicação da referida lei, não permitia

a instituição de contribuições sociais sobre a receita bruta, a incidência do PIS e da Cofins sobre base de cálculo não prevista no artigo 195, I, da CF de 1988 somente seria possível nos termos do artigo 195, § 4º, da CF de 1988, isto é, por meio de lei complementar.

Originariamente, a realidade com substrato econômico passível de suportar a incidência das contribuições sociais para o custeio do PIS e do Finsocial foi revelada, na qualidade de base de cálculo dessas contribuições, pelo termo “faturamento”, entendido como a receita advinda das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Entretanto, a definição do conteúdo do conceito de “faturamento” é controvérsia que se encontra desde há muito presente em pauta na Suprema Corte, como, por exemplo, no julgamento do RE nº 150.755/PE, em 18 de novembro de 1992, quando o STF decidiu ser constitucional a previsão legal de incidência da contribuição para o Finsocial sobre a receita bruta, constante do artigo 28 da Lei nº 7.738, de 1989, desde que ela correspondesse à noção de faturamento nos termos do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987.

A partir desse julgamento, tem-se que o STF, interpretando a CF de 1988, considerou faturamento como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Em outros termos, conquanto não tenha tão só e simplesmente equiparado os conceitos, a previsão de incidência de quaisquer das referidas contribuições sociais sobre a “receita bruta” só seria constitucional se se enquadrasse no já referido conceito de faturamento.

Novamente, porém já em 9 de novembro de 2005, ao julgar o RE nº 346.084/PR, discutia-se não só a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins no regime cumulativo – tal qual contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718, de 1998 – para abranger a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes daquelas contribuições sociais, mas também o alcance do termo “faturamento” para fins tributários. Nessa oportunidade, quanto ao alargamento da base de cálculo, o STF declarou-o inconstitucional, ao fundamento de que o conceito de receita bruta (faturamento) não havia sido respeitado, na medida em que a incidência pretendia alcançar outros ingressos que não apenas os oriundos da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Somente a partir de 1998, com a edição da EC nº 20, é que, deliberadamente, acrescentou-se o termo “receita” ao artigo 195 da CF de 1988, ao lado do

“faturamento”, para ampliar o campo de incidência das contribuições e, assim, permitir à Fazenda Pública alcançar, também, as receitas financeiras das instituições financeiras, que resistiam à tributação dessas receitas, uma vez que elas não consistiriam no resultado de operações que pudessem configurar faturamento no sentido estrito, isto é, entendido como receita derivada da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços.

No entanto, mesmo no RE nº 346.084/PR, o Ministro Cezar Peluso consignou em seu voto, embora tenha sido vencido, que o conceito de faturamento, entendido como receita bruta da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, consistiria, em verdade, no produto do exercício de atividades empresariais típicas. Com efeito, no que concerne às receitas financeiras, para o Ministro Cezar Peluso, o único ministro naquela oportunidade a tratar delas especificamente, “tal produto entra no conceito de ‘receita bruta igual a faturamento’” (BRASIL, 2005).⁹

Pode-se afirmar, porém, que, em mais de uma oportunidade¹⁰, a Suprema Corte brasileira manifestou seu entendimento de que a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidem tão somente sobre o faturamento das pessoas jurídicas de Direito privado, isto é, sobre a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Destarte, cabe agora ao STF definir, no RE nº 609.096/RS¹¹, ao qual reconheceu repercussão geral, os limites do conceito do faturamento constante da base de cálculo prevista no artigo 2º da Lei nº 9.718, de 1998, para o PIS/Pasep e a Cofins – se existe ou não identidade plena daquele com a expressão “receita bruta operacional” – e, portanto, pôr fim ao imbróglio envolvendo os limites da incidência dessas contribuições sobre as receitas financeiras dos bancos, ao menos, em todos os casos anteriores à edição da Lei nº 12.973, de 2014.¹²

9 Posteriormente, quando do julgamento do RE nº 400.479/RJ, o Ministro Cezar Peluso aplicou ao caso concreto, que envolvia uma seguradora, a mesma solução, isto é, a de que o conceito de receita bruta, para fins de definição de faturamento, envolve, não só aquela receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas advindas do exercício das atividades empresariais típicas.

10 Cf. Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG.

11 O tema das receitas financeiras e do alcance do conceito de faturamento encontra-se igualmente em pauta no julgamento do RE nº 400.479/RJ, que estava sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, em que se discute a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras operacionais das companhias seguradoras.

12 A CSRF também decidiu que, até que reste definitivamente julgada a questão pelo STF no RE nº 609.096/RS, a conclusão que se impõe é no sentido de que, após a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, apenas a receita típica da pessoa jurídica, não a totalidade das receitas auferidas por ela, poderia integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins (BRASIL, 2014b).

3 A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento das instituições financeiras antes e depois da Lei nº 12.973, de 2014

Por suposto, a controvérsia em torno da incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras das instituições financeiras ganhou vulto a partir da edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que pretendeu, nos termos do seu parágrafo 1º do artigo 3º, ampliar o conceito de faturamento para incluir nele todas as receitas operacionais, isto é, qualquer receita ligada à atividade-fim da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

De um lado, embora a Suprema Corte já tenha se manifestado acerca do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, declarando-o inconstitucional em sede de controle difuso quando do julgamento do RE nº 585.235/MG, o imbróglio remanesce em aberto, e as instituições financeiras têm enfrentado as dificuldades oriundas da indefinição do conceito de faturamento para fins de apuração do PIS e da Cofins¹³.

Essa disputa, como já mencionado, adveio do julgamento em que o STF declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins nos termos pretendidos pelo artigo 3º, § 1º, também da Lei nº 9.718, de 1998, o qual, a pretexto de disciplinar a base de cálculo das referidas contribuições, equiparou faturamento à receita bruta, assim incorporando nesta “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

Também vimos que o STF, na oportunidade, decidiu que a CF de 1988 na redação do artigo 195, I, *b*, em vigor à época da publicação da Lei nº 9.718, de 1998, continha autorização para que o legislador ordinário tributasse apenas o faturamento das empresas, assim entendido como o produto das receitas decorrentes das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Para o STF, o termo faturamento possui um sentido técnico, consagrado na legislação

13 Cf. “Em que pese o fato de a Corte Suprema ter indicado um processo com repercussão geral para analisar esta questão, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) não se olvidou em firmar sua posição através do Parecer/CAT nº 2.773/2007 e, assim, em conjunto com a Receita Federal, promoveram a inscrição dos débitos de PIS e Cofins dos contribuintes instituições financeiras em dívida ativa, até mesmo nas hipóteses em que havia provimento jurisdicional suspendendo a sua exigibilidade” (PAZELLO, 2013, p. 36).

pré-constitucional e incorporado ao texto constitucional, albergando apenas aquelas operações objeto das faturas mercantis, é dizer, da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Diante das já mencionadas manifestações do Ministro Cezar Peluso e no mesmo sentido delas, a Fazenda Nacional, que expediu o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/07 e a Nota Técnica Cosit nº 21/06, por considerar que a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins consiste na receita bruta decorrente das atividades empresariais típicas, tem exigido dos bancos o recolhimento da Cofins também sobre as receitas financeiras, uma vez que, para o Fisco, somente as receitas não operacionais estariam fora do conceito de faturamento.

De outro lado, em face das inúmeras diferenças que havia entre as práticas contábeis mundo afora e dos prejuízos delas advindos, mostrou-se inadiável a busca pela harmonização internacional dos padrões contábeis, a fim de estabelecer um ambiente favorável à dinâmica global de negócios, reduzindo a assimetria de informações e, assim, atrair e manter investimentos nacionais e estrangeiros.

No Brasil, em suma, o panorama do processo de convergência das normas contábeis ao padrão internacional envolve, em um primeiro momento, o afastamento do Direito Tributário da Contabilidade, com a edição das Leis nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e a reaproximação, com a Lei nº 12.973, de 2014, que ampliou a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo, influenciando diretamente as instituições financeiras, por meio do seu artigo 52, que expressamente alterou o *caput* do controvertido artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 (BRASIL, 1998a), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, grifo nosso).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), ao proferir o Acórdão nº 9303-002.994 (BRASIL, 2014b), manifestou-se a respeito da alteração promovida no particular pelo artigo 52 da Lei nº 12.973, de 2014, considerando-a uma inovação na definição do conceito de receita bruta, a qual, porém, não

encerra a questão da incidência ou não do PIS e da Cofins sobre o *spread* bancário de fatos geradores ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor.

Nesse sentido, é cediço que, apesar de o STF ter julgado inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que previa a incidência do PIS e da Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a Suprema Corte não invalidou o *caput* do referido dispositivo, que equipara o faturamento, base de cálculo das contribuições, à receita bruta da pessoa jurídica. Demais disso, conquanto o STF tenha definido o que deveria ser entendido pela expressão receita bruta, a saber, a venda de mercadorias e prestação de serviços (o mesmo conceito de receita bruta previsto na redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977), a questão da incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras dos bancos aguarda seu desfecho no julgamento do RE nº 609.096/RS (BRASIL, 2016a).

Importa, ainda, ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, antes da edição da Lei nº 12.973, de 2014, o PIS e a Cofins incidiam tão somente sobre o faturamento, cujo conceito tradicionalmente pressupunha a existência de operações de compra e venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços. Atualmente, todavia, com a edição dessa lei, é possível sustentar que as instituições financeiras, enquanto intermediadoras de crédito, devem recolher as contribuições sobre as suas receitas financeiras, porque estas resultariam do exercício de sua “atividade ou objeto principal”.

Portanto, anteriormente à edição da Lei nº 12.973, de 2014, afirma-se que toda a literatura tributária e jurisprudência pátrias que se referiam à base de cálculo “faturamento” como a receita da atividade principal da pessoa jurídica deve ser vista com reservas (PETRY, 2007, p. 117). Isso porque sua premissa considerava apenas as pessoas jurídicas cuja principal atividade de fato correspondia à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Assim, a receita principal das instituições financeiras não se consubstanciava, a rigor, em faturamento em sentido estrito e, portanto, não se submetia à incidência daquelas contribuições sociais.

Cumpra, ainda, observar que o Pronunciamento Técnico CPC nº 30 (R1), que trata de “receitas”, procura adaptar o *International Accounting Standard* (IAS) nº 18, responsável por tratar de receitas no âmbito do *International Fiscal Reporting Standards* (IFRS), para o novo padrão contábil brasileiro. Da comparação entre o conceito de receita definido pelo CPC 30 (R1) e posto pelo

IAS 18, percebe-se que o conceito de “receita bruta”, ou *gross revenue*, não possui correspondente no padrão internacional, para o qual há apenas o conceito de receita, ou *revenue*, persistindo no Brasil apenas por questões tributárias¹⁴.

A própria menção à receita bruta feita pelos itens 8, 8A e 8B, todos do CPC 30 (R1) – COMITÊ, 2012 –, indica que a sua demonstração contábil se dá fundamentalmente para fins tributários¹⁵. Em todo o caso, esse Pronunciamento Técnico define as receitas advindas do exercício da atividade típica da pessoa jurídica como:

[...] o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.¹⁶

Ante a inegável elevação do grau de subjetividade provocado pela definição *supra* no tocante à contabilização dos ingressos que serão efetivamente considerados receita, tem-se, quanto à definição do que se entende por receita, um distanciamento entre o Direito Tributário e a Contabilidade. Ciente disso, o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 12.973, de 2014, gozou de sua autonomia conceitual e procurou estabelecer, para além de qualquer dúvida, uma receita autônoma, especificamente para fins tributários.

Para tanto, a Lei nº 12.973, de 2014, por meio do seu artigo 2º, promoveu algumas alterações¹⁷ na redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (BRASIL, 1977), dentre as quais a ampliação do conceito contido na expressão

14 Cf. “[...] como sustentam Ricardo Mariz de Oliveira e outros autores (posição à qual nos filiamos neste artigo), então a contabilização não deveria ter impactos sobre a aplicação da regra fiscal, já que, como falamos, as mesmas possuem fins diversos” (ROCHA, 2010. p. 462).

15 Cf. “8A. A divulgação da receita na demonstração do resultado deve ser feita a partir das receitas conforme conceituadas neste Pronunciamento. A entidade deve fazer uso de outras contas de controle interno, como “Receita Bruta Tributável”, para fins fiscais e outros. 8B. A conciliação entre os valores registrados conforme o item 8A para finalidades fiscais e os evidenciados como receita para fins de divulgação conforme item 8 será evidenciada em nota explicativa às demonstrações contábeis” (COMITÊ, 2012).

16 Cf. “8. “Para fins de divulgação na demonstração do resultado, a receita inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. As quantias cobradas por conta de terceiros – tais como tributos sobre vendas tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e não resultam em aumento do patrimônio líquido. Portanto, são excluídos da receita. Da mesma forma, na relação de agenciamento (entre o principal e o agente), os ingressos brutos de benefícios econômicos provenientes dos montantes arrecadados pela entidade (agente), em nome do principal, não resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade (agente), uma vez que sua receita corresponde tão-somente à comissão combinada entre as partes contratantes” (COMITÊ, 2012).

17 Cf. BECHARA; CARVALHO, 2015. v. 4. cap. 3, p. 79-106.

“receita bruta”, à qual se refere atualmente o *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Eis a atual redação do artigo 12:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II – o preço da prestação de serviços em geral;
- III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º (grifo nosso).

Dentre as alterações sofridas especificamente pelo artigo *supra*, a que interessa ao presente trabalho consiste na ampliação do conceito de “receita bruta”, nela inserindo as receitas da atividade típica ou objeto principal da pessoa jurídica. Está-se, pois, diante de clara inovação jurídica, especialmente no tocante à definição da base de cálculo do PIS e da Cofins para as pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo e que têm atividade principal diversa da venda de mercadorias e da prestação de serviços¹⁸.

Em síntese, com a nova redação, ampliou-se o conceito de receita bruta para fazer com que ele compreendesse: i) o preço da venda de mercadorias; ii) o produto da prestação de serviços; iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e iv) as demais receitas que, por não estarem compreendidas nas hipóteses anteriores, decorram da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica¹⁹. Em outros termos, o que qualifica a receita bruta não é mais a sua origem, mas, sim, o fato de derivar da atividade principal da pessoa jurídica.

18 No que diz respeito à base de cálculo daquelas contribuições sociais no regime não cumulativo, não houve maiores alterações, na medida em que, além de fazer remissão ao conceito de receita bruta contido no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003 preveem, de maneira expressa, que a base de cálculo do PIS e da Cofins é composta pela totalidade das receitas da pessoa jurídica.

19 Para o Direito Tributário, se, de um lado, as hipóteses elencadas nos itens “i” a “iii” não representam inovação, por outro, a inclusão das receitas da atividade (ou objeto principal) da pessoa jurídica no conceito de receita bruta amplia-lhe o alcance e, por consequência, a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo de apuração.

Diante disso, é possível afirmar que a Lei nº 12.973, de 2014, a fim de encerrar as inúmeras discussões em torno da incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas financeiras das instituições financeiras, buscou, no voto do Ministro Cezar Peluso (RE nº 346.084/PR), as razões para ampliar a base de cálculo daquelas contribuições de modo que nela “se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas”. Nesse sentido, bem o perceberam Carlos Henrique Tranjan Bechara e João Rafael L. Gândara de Carvalho (2015, p. 84-85), segundo os quais:

[...] é possível que o embrião dessa ampliação do conceito de receita bruta esteja contido nos debates do STF em torno da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins, mais precisamente no voto do Ministro Cezar Peluso, que partiu de um conceito mais abrangente de *faturamento* para justificar que as receitas financeiras (v.g. juros do *spread bancário*) decorrentes das atividades realizadas por instituições financeiras deveriam integrar o conceito de faturamento e, dessa forma, deveriam ser tributadas pela Cofins. [...] Por ora, vale notar que a origem dessa modificação no conceito de receita bruta parece ser muito mais um desdobramento desse voto do que uma necessidade de alinhamento do conceito de receita bruta aos padrões contábeis internacionais.

Todavia, remanesce o questionamento acerca de qual seria o parâmetro a ser adotado para decidir adequadamente quais receitas não de ser consideradas como resultantes do exercício das atividades empresariais típicas da pessoa jurídica. A pergunta que remanesce carente de resposta em razão da alteração promovida no particular pela Lei nº 12.973, de 2014 (BRASIL, 2014a), consiste em saber o que se entenderia por “atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”.

Se, de um lado, não se pode aceitar que essa definição seja pautada pela subjetividade do intérprete que, de mais a mais, é manifestamente incompatível com as obrigações tributárias, por outro lado, os critérios a serem seguidos pelos intérpretes, em prol da segurança jurídica do próprio ordenamento, deveriam estar postos aprioristicamente, algo que a Lei nº 12.973, de 2014, não logrou realizar.

Assim sendo, faz-se mister precisá-los. Eis a que se propõe o presente trabalho. Considerando a norma do artigo 108 do Código Tributário Nacional

(CTN), por analogia ao disposto no artigo 37²⁰ do CTN, norma geral de Direito Tributário responsável por disciplinar o artigo 156, II, § 2º, I, da CF de 1988²¹, no que concerne à imunidade tributária conferida às pessoas jurídicas cuja atividade principal (preponderante) não seja a locação de imóveis ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos* (ITBI), sustenta-se que atividade principal é a que representa a parcela preponderante da receita operacional total gerada pela empresa.

Nesse sentido, a norma do CTN conceitua “atividade preponderante” como aquela atividade realizada pela pessoa jurídica que gera mais de 50% da sua receita operacional. Ainda com respaldo no parágrafo 1º do artigo 37 do CTN, e para dar mais segurança à definição da atividade preponderante, há de se considerar a receita operacional gerada nos últimos dois anos anteriores à ocorrência do fato gerador das contribuições sociais. Caso a pessoa jurídica não tenha iniciado sua operação há, ao menos, dois anos antes da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 2º do artigo 37, “apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição” (BRASIL, 1966).

Desse modo, se a atividade principal (maior representatividade em termos de receitas operacionais) for a financeira, apenas esta comporá a receita bruta para fins de incidências das contribuições sobre o faturamento. Logo, se a instituição financeira auferir qualquer receita (por exemplo, com a locação de imóveis) que não represente a maior parte da receita bruta, desta não poderá fazer parte. Contudo, não será toda e qualquer receita decorrente do exercício do objeto

20 “Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. § 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante” (BRASIL, 1966, grifo nosso).

21 “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; § 2º O imposto previsto no inciso II: I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [...]” (BRASIL, 1988).

social, mas apenas as que advierem da atividade principal que comporão a base de cálculo do PIS e da Cofins. Com a definição de atividade preponderante acima, tem-se que, na referência à receita operacional da pessoa jurídica, prevalece a substância da atividade econômica tipicamente exercida em detrimento da forma consignada no objeto social constante dos atos constitutivos da empresa.

Destarte, cabe à Fazenda Pública, a partir da escrituração contábil do contribuinte, verificar a receita operacional preponderante deste. Com fulcro nas lições de Aires Fernandino Barreto (2009, p. 165-166), cumpre distinguir as receitas operacionais das não operacionais e concluir que, para fins tributários, o que importa, muito mais do que a atividade prevista como objeto social das pessoas jurídicas nos seus atos constitutivos, é a atividade que de fato exercem ordinariamente:

Receitas operacionais são as resultantes das atividades que constituem o objeto social da pessoa jurídica, sendo a principal fonte da busca do lucro. Em outras palavras: receitas operacionais são as percebidas como resultado das atividades que constituem o objeto social da empresa.

Por sua vez, receitas não operacionais são as que não provêm da atividade da empresa ou de operação produtiva, mas resultam da prática de fatos, como regras episódicos, estranhos ao fim precípua perseguido pela pessoa jurídica (grifo nosso).

Diante do caso concreto, o Fisco pode verificar que, por exemplo, a receita financeira advinda da participação societária permanente mantida em outras sociedades a título de juros sobre o capital próprio (JCP), haja vista que excepcional no tocante ao exercício da atividade empresarial típica de um banco²², não se sujeitará à tributação pelo PIS e pela Cofins. Contudo, as participações de caráter temporário podem integrar a receita operacional da instituição financeira a depender daquela que será considerada a sua atividade principal.

22 A Lei nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, condiciona a participação das instituições financeiras em outras pessoas jurídicas à autorização prévia do Banco Central do Brasil (Bacen): “Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional” (BRASIL, 1964, grifo nosso).

Conclusão

Por todo o exposto, a solução dessa disputa entre Fisco e instituições financeiras não foi ainda alcançada, arrastando-se a questão no STF desde quando decidiu, em 2005, que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 1998, que ampliava o conceito de faturamento para abranger a totalidade das receitas da pessoa jurídica, operacionais ou não, seria inconstitucional.

Com efeito, antes da edição da EC nº 20, de 1998, e da Lei nº 12.973, de 2014, que promoveu a referida alteração na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, consistia em grave equívoco submeter receitas financeiras à tributação por tais contribuições sociais, na medida em que não seria possível classificá-las como espécie de receita da prestação de serviços.

Aguarda-se, agora, a Suprema Corte definir, ao julgar o RE nº 609.096/RS, os limites do conceito do faturamento constante da base de cálculo prevista no artigo 2º da Lei nº 9.718, de 1998, para o PIS e a Cofins – se existe ou não identidade plena daquele com a expressão “receita bruta operacional” – e, portanto, pôr fim ao imbróglio envolvendo os limites da incidência dessas contribuições sobre as receitas financeiras das instituições financeiras, ao menos em relação a todos os casos anteriores à promulgação da Lei nº 12.973, de 2014.

Todavia, como demonstrado, remanesce o problema acerca de qual seria o parâmetro a ser adotado para decidir quais receitas hão de ser consideradas como resultantes do exercício “atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”.

Se, por um lado, não se pode admitir que essa definição seja pautada pela pura subjetividade do intérprete que, de mais a mais, é manifestamente incompatível com as obrigações tributárias, por outro lado, os critérios a serem seguidos pelos intérpretes, em prol da segurança jurídica do próprio ordenamento jurídico, deveriam estar postos aprioristicamente, algo que a Lei nº 12.973, de 2014, não logrou êxito em realizar.

Considerando a norma do artigo 108 do CTN, por analogia ao disposto no artigo 37²³ do CTN, norma geral de Direito Tributário responsável por disciplinar o artigo 156, II, § 2º, I, da CF de 1988²⁴, no que concerne à imunidade tributária conferida às pessoas jurídicas cuja atividade principal (preponderante) não seja a locação de imóveis ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos* (ITBI), sustenta-se que atividade principal é aquela que representa a parcela preponderante da receita operacional total gerada pela empresa.

Desse modo, se a atividade principal (maior representatividade em termos de receitas operacionais) for a financeira, apenas esta comporá a receita bruta para fins de incidências das contribuições sobre o faturamento. Ainda nesse sentido, se a instituição financeira auferir qualquer receita (por exemplo, com a locação de imóveis) que não represente a maior parte da receita bruta, desta não poderá fazer parte. Entretanto, não será toda e qualquer receita decorrente do exercício do objeto social, mas apenas as que advierem da atividade principal que comporão a base de cálculo do PIS e da Cofins. Portanto, cabe ao Fisco, a partir da escrituração contábil do contribuinte²⁵, verificar a receita operacional preponderante deste para encontrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

23 “Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. § 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante” (BRASIL, 1966, grifo nosso).

24 “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; § 2º O imposto previsto no inciso II: I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;” (BRASIL, 1988).

25 Cf. “Nesse sentido, a escrituração contábil dos contribuintes exerce um papel importante como prova das transações realizadas no curso de suas atividades. Contudo, tal capacidade probatória da contabilidade é apenas relativa. Não afasta o poder-dever da autoridade administrativa de buscar a verdade material, da mesma forma que não impede que o contribuinte venha a demonstrar um erro em seus lançamentos, o qual, por si só, não deve ter como efeito o nascimento de dever tributário sem lastro legal” (ROCHA, 2010. p. 454).

Referências

- AGUIAR, Marcelo Enk de. O PIS e a Cofins das Instituições Financeiras: da inconstitucionalidade da Lei 9.718 à repercussão geral reconhecida. **Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros**, Brasília, v.01, n.01, p. 120-139, ago./dez. 2014.
- ANDRADE, Leonardo Augusto. Desmistificando o PIS e a Cofins das instituições financeiras. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, nº 216, p. 61-95, set. 2013.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Juros e Spread Bancário**: informações até junho de 2016. 15 p. (Série Perguntas Mais Frequentes). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/FAQs/FAQ%2001-Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2016.
- BARRETO, Aires F. ITBI – Transmissão de bens imóveis da empresa “A” para as empresas “B” e “C” – conceito de “atividade preponderante” – a imunidade específica prevista no artigo 156, parágrafo 2º, I, da CF – observância dos requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 do CTN (Parecer). **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 166, p. 151-169, jul. 2009.
- BECHARA, Carlos Henrique Trajan; CARVALHO, João Rafael L. Gândara de. A Gênese do Novo Direito Tributário Brasileiro e as Velhas Disputas Fiscais: Lapidando o Conceito de Receita Bruta na Lei nº 12.973/2014. In:
- ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A – Desafios da Neutralidade e a Lei nº 12.973/2014**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. v. 4. cap. 3, p. 79-106.
- BRASIL. (2014b). Câmara Superior de Recursos Fiscais. **Acórdão 9303-002.994**. Processo 10675.909505/2009-07. Banco Triângulo S/A e Fazenda Nacional. Relatora Conselheira Maria Teresa Martínez López. 31 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 9 jun. 2017.
- _____. (2016a). Câmara Superior de Recursos Fiscais. **Acórdão 3301-002.841**. Processo 13603.720097/2008-99. Banco Mercantil do Brasil e Fazenda Nacional. Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões. 28 de

março de 2016. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

_____. (2016b). Câmara Superior de Recursos Fiscais. **Acórdão 9303-004.232**. Processo 16327.721116/2011-02. BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A e Fazenda Nacional. Relatora Conselheira Vanessa Ceconello. 25 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, de 24 de janeiro de 1967. Seção 1. p. 953. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Seção 1. p. 1. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Constituição (1988). Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de dezembro de 1998. Seção 1. p. 1. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de dezembro de 1977. Seção 1. p. 17.957. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Decreto-Lei nº 1.940/82, de 25 de maio de 1982**. Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 de maio de 1982. Seção 1. p. 9.531. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de dezembro de 1987. Seção 1. p. 22.229. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970**. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 de setembro de 1970. Seção 1. p. 7.801. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970**. Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 de dezembro de 1970. Seção 1. p. 10.329. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975**. Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 de setembro de 1975. Seção 1. p. 11.986. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1991. Seção 1. p. 31.057. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. (2003a). Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília,

DF, 1º de agosto de 2003. Seção 1. p. 3. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 de fevereiro de 1965. Seção 1. p. 28. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de outubro de 1966. Seção 1. p. 12.452. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 7.738/89, de 09 de março de 1989.** Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 de março de 1989. Seção 1. p. 3.737. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. (1998a). Congresso Nacional. **Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.** Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federal do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 de novembro de 1998. Seção 1. p. 2. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. (1998b). Congresso Nacional. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 de novembro de 1998. Seção 1. p. 2. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do

Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 de dezembro de 2002. Edição extra. Seção 1. p. 2. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. (2003b). Congresso Nacional. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 de dezembro de 2003. Edição extra. Seção 1. p. 1. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 de dezembro de 2007. Edição extra. Seção 1. p. 2. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 de maio de 2009. Seção 1. p. 3. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. (2014a) Congresso Nacional. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 de maio de 2014a. Seção 1. p. 1. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. (2017a) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão 3403-003.572**. Processo 10680.724147/201100. Banco Mercantil do Brasil S/A e

Fazenda Nacional. Relator Conselheiro Ivan Allegretti. 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

_____. (2017b). Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão 9303-004.337**. Processo 16327.720275/2012-62. Banco Cruzeiro do Sul S.A. e Fazenda Nacional. Relator Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida. 24 de abril de 2017. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão. RE n. 150.755/PE**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Nordeste Segurança de Valores Ltda. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 18 de novembro de 1992. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 ago. 1993, p. 16.322. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão. RE 346.084/PR**. Recorrente: Divesa Distribuidora Curitibaana de Veículos. Recorrida: União. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 09 de novembro de 2005. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 set. 2006, p. 19. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão. RE n. 585.235 QO-RG/MG**. Recorrente: União. Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 03 de março de 2011. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 maio 2011, p. 128. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão. RE n. 609.096 RG/RS**. Recorrente: União. Recorrido: Nordeste Segurança de Valores Ltda. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 18 de novembro de 1992. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 ago. 1993, p. 16.322. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **CPC-30 (R1):** Receitas. Brasília, nov. 2012. Disponível em: <http://static.cpc.mediatgroup.com.br/Documentos/332_CPC%2030%20%28R1%29%2031102012-limpo%20final.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Normas tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GIARDINA, Francisco Carlos Rosas; SANTINI, João Carlos Lima. Da Incidência da Cofins sobre as Receitas Típicas das Atividades das Instituições Financeiras à Luz da Inconstitucionalidade do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.718, de 1998. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 217-237, dez. 2016.

MINATEL, José Antonio. O Conceito de Receita, para Efeito da Incidência do Pis e da Cofins. In: COELHO, Sacha Calmon Navarro (Coord.). **Contribuições para a Seguridade Social**. São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 527-547.

MOREIRA, André Mendes. **A não cumulatividade dos tributos**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2012.

PAZELLO, Fernanda Ramos. PIS e Cofins das Instituições Financeiras e Equiparadas: Análise dos Conceitos de Faturamento e Receita Financeira. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 216, p. 36-46, set. 2013.

PETRY, Rodrigo Caramori. A Cofins e a Tributação sobre as Receitas das Instituições Financeiras. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 145, p. 116-131, out. 2007.

ROCHA, Sérgio André. A Contabilidade como Prova no Processo Administrativo Fiscal. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 442-463.